

ATO PGJ N. 007/2022

Disciplina e regulamenta o tratamento e a distribuição dos Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art.17, inciso XII, alínea "b", da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, determina ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) a necessidade de comunicar às autoridades competentes quanto aos indícios de prática de atos ilícitos relacionados, ou não, na citada norma;

CONSIDERANDO que a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 4, de 7 de agosto de 2017, da Corregedoria Nacional do Ministério Público estabelece diretrizes para o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras:

CONSIDERANDO que as atribuições do COAF, órgão nacional de inteligência financeira, compreendem a recepção e análise de dados acerca de movimentações financeiras patrimoniais e atípicas, objetivando a proteção dos setores econômicos contra o crime de lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Inteligência Financeira podem conter informações indicativas da prática de ilícitos penais ou de atos de improbidade administrativa, passíveis, portanto, de instauração de procedimento investigatório criminal e/ou inquérito civil público pelo membro com essa atribuição;

CONSIDERANDO que o conteúdo dos Relatórios de Inteligência Financeira pode ser reconhecido como informação de inteligência, logo, apto a



alimentar bancos de dados sigilosos dos Órgãos de Execução do Ministério Público tocantinense, além da realização de macroanálises, ambos potencialmente úteis à atividade finalística:

CONSIDERANDO que referidas informações são de alta relevância para a instauração de investigações, qualificação de apurações e utilização em processos judiciais criminais e/ou civis;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS) possui atribuições de planejar, executar e controlar a atividade de inteligência, bem como de proteger os conhecimentos sensíveis custodiados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução CPJ n. 004, de 24 de abril de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de padronização do fluxo procedimental e da metodologia de utilização dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira, encaminhados pelo COAF,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º REGULAMENTAR o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização dos dados contidos nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

§ 1º As informações repassadas pelo COAF consistem em Relatórios de Inteligência Financeira, os quais podem ser:

- I de ofício ou espontâneo, quando elaborado por iniciativa do COAF,
 após recebimento de comunicações sugestivas de movimentações atípicas;
- II de intercâmbio, quando elaborado para atendimento à solicitação
 de informações por membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, por



autoridades nacionais ou por Unidades de Inteligência Financeira.

§ 2º O recebimento de comunicações espontâneas, bem como as solicitações de informações são viabilizadas por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-c).

CAPÍTULO II

DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DE OFÍCIO OU ESPONTÂNEOS

- Art. 2º Os Relatórios de Inteligência Financeira de ofício ou espontâneos serão recebidos pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio de coleta realizada pela Diretoria de Inteligência do MPTO, no ambiente do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-c).
- Art. 3º Os Relatórios de Inteligência Financeira de ofício ou espontâneos oriundos do COAF serão registrados e armazenados em banco de dados sigiloso pela Diretoria de Inteligência que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da coleta, identificará o órgão de execução com atribuição para apurar eventuais ilícitos penais ou atos de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Em todas as etapas de cadastramento e distribuição dos Relatórios de Inteligência Financeira deverá ser respeitado o seu caráter sigiloso, devendo tramitar no sistema de documentos eletrônicos com as cautelas devidas.

- Art. 4º O RIF será distribuído, de forma automática, ao órgão de execução ministerial com atribuição criminal e/ou na defesa do patrimônio público, elo Procurador-Geral de Justiça, ou mediante designação ao Diretor de Inteligência.
 - Art. 5º Recebido o RIF o órgão de execução ministerial:
- I instaurará o procedimento que entender cabível, conforme taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), caso verificada a existência de fatos que demandem apuração, seja na esfera criminal ou no combate à improbidade administrativa;



II – promoverá o arquivamento do procedimento de acordo com as normas existentes no âmbito do MPTO, caso entenda pela não continuidade da investigação.

Art. 6º O órgão de execução do MPTO poderá solicitar à Diretoria de Inteligência a elaboração de relatório de análise técnica do conteúdo do RIF, nos casos que entender pertinentes.

Parágrafo único. A solicitação deverá apontar o objetivo, a finalidade da análise pretendida e os quesitos a serem respondidos.

Art. 7º Os órgãos de execução do MPTO com atribuição para presidir investigações criminais ou relacionadas à improbidade administrativa, cujo RIF seja destinado, devem se cadastrar no Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-c).

Art. 8º O acompanhamento das pastas pessoais decorrentes do cadastramento previsto no art. 7º deste Ato é de responsabilidade do respectivo órgão de execução.

CAPÍTULO III

DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DE INTERCÂMBIO

Art. 9º Se no curso de processo judicial, procedimento extrajudicial ou inquérito policial, o órgão de execução do MPTO julgar necessária a consulta acerca da existência de informações financeiras de investigado(s) ao COAF, deverá fazê-la no Sistema Eletrônico Oficial (SEI-c), conforme descrito no art. 7º deste Ato.

Art. 10. Recebido o RIF de intercâmbio proveniente do COAF, o órgão de execução ministerial deverá registrá-lo no Sistema de Procedimento Eletrônico Extrajudicial do MPTO.

Parágrafo único. Caso considere necessária análise técnica, o órgão de execução deverá solicitar à Diretoria de Inteligência, indicando o objetivo, a finalidade pretendida e os quesitos a serem respondidos.



Art. 11. Entendendo que os dados contidos no RIF de intercâmbio são relevantes, o órgão de execução do MPTO, com observância das normas de tramitação sigilosa dos dados, poderá juntá-los em procedimento extrajudicial ou requerer judicialmente a juntada no processo em trâmite.

Secão Única

Do tratamento dos Relatórios de Inteligência Financeira

Art. 12. Cabe à Diretoria de Inteligência, quando solicitada, realizar análise técnica do RIF, seja de ofício/espontâneo ou de intercâmbio, respondendo aos quesitos formulados pelo órgão de execução, com a observância de parâmetros de qualidade que garantam o suporte necessário ao tratamento de informações dessa natureza.

Parágrafo único. A análise técnica, quando concluída, será disponibilizada no formato de relatório, devolvendo-se ao órgão de execução solicitante.

- Art. 13. A análise técnica a que se refere o art. 12 deste Ato, compreende dentre outros procedimentos:
- I o cruzamento das movimentações financeiras e de dados cadastrais
 contidos no RIF com as informações extraídas de bancos de dados internos; e
 - II a análise de informações de bancos de dados públicos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 14. A transcrição integral ou parcial dos dados contidos nos Relatórios de Inteligência Financeira ou nos Relatórios de Análise Técnica estão resguardadas por sigilo.
- Art. 15. Os Relatórios de Inteligência Financeira que contenham informações provenientes de órgãos ou unidades de inteligência estrangeiras



deverão observar as salvaguardas e limitações impostas pela unidade de origem.

Art. 16. A Diretoria de Inteligência poderá inserir as informações constantes no RIF em bancos de dados que permitam o confronto com outras informações e futuras consultas.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça